



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 09010002496/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000008 de 18/08/2008
AUTUADO: Darci Júnior Antunes Spósito
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *“comercializar e emitir documento de controle ambiental acobertando um volume maior que o autorizado na DCC 101050-B de 1375,00 MDC (um mil, trezentos e setenta e cinco metros de carvão vegetal), conforme relatório de prestação de conta consumidor, retirado no “SIAM” (Sistema Integrado de Informação Ambiental), caracterizando assim uso indevido de documento de controle ambiental”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/04/2013. Comunicação do órgão ambiental dessa decisão ao autuado recebida em 17/06/2013 (A.R. fl. 21). Dessa forma, o recurso contra a decisão protocolado em **01/07/2013** deve ser considerado **tempestivo**.

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 22 a 25) o recorrente repete suas alegações iniciais (fl. 2 a 5). Tais alegações foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme Relatório de Análise Administrativa (fl. 14). O defendente acrescenta apenas que, na contramão do resultado impetrado na Defesa Administrativa, indeferida desse AI, um outro AI de n.º 000009-0/C 2008, tipificado de forma absolutamente idêntica, recebeu tratamento mais adequado, com Deferimento Parcial.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 355 e 360 do anexo III a que se refere o artigo 86 do decreto 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Inicialmente deve-se esclarecer que no âmbito da análise desse procedimento não se deve fazer comparação com o resultado da defesa administrativa relativa a outro auto de infração, conforme colocado pela defesa.

Verifica-se nos autos que em momento algum o recorrente consegue comprovar que não tenha comercializado e emitido documento de controle ambiental acobertando um volume maior que o autorizado pela referida DCC n.º 101050-B, conforme constado pela

1
R



fiscalização ambiental através de consulta ao SIAM (Sistema de Integrado Informação Ambiental).

Constata-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta nenhum fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há nenhuma possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$155.000,00** (cento e cinquenta e cinco mil reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 06/02/2018


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF/ERCN
MASP: 436.169-7